Mandado de segurança - Execução - Hasta pública - Arrematação do bem - Regular lavratura do auto de arrematação - Posterior remição - Comissão do leiloeiro - Indeferimento pelo juiz - Entendimento de ser indevida em razão da remição - Direito líquido e certo do impetrante - Pagamento - Responsabilidade do executado remitente

Ementa: Mandado de segurança. Execução. Hasta pública. Remição após arrematação. Remuneração do leiloeiro devida.

 O direito do leiloeiro à remuneração subsiste ainda que a arrematação fique prejudicada pela remição, passando a responsabilidade pelo pagamento a ser do executado remitente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.13.003378-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Ângela Saraiva Portes Souza - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca Belo Horizonte - Interessadas: Maria Jorge Pimenta, Serbel JM Construções Elétricas Ltda. - Relator: DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANCA.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2013. - Márcio Idalmo Santos Miranda - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ângela Saraiva Portes Souza contra ato, dito violador de direito líquido e certo, praticado pelo douto Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, em autos de ação de execução movida por Maria Jorge Pimenta em face de Serbel JM Construções Elétricas Ltda., decidiu não ser devido à impetrante - na condição de leiloeira pública - remuneração pelo trabalho de venda, em hasta

pública, de bem penhorado, em caso de remição requerida mesmo após lavrado o auto de arrematação, ordenando a liberação dos valores depositados.

Alega a impetrante, em resumo, ter realizado a hasta pública com arrematação dos bens constritos, conforme certidão e comprovantes de pagamento do lanco vencedor e de sua comissão; que houve regular lavratura do auto de arrematação, devidamente assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro; que, tendo o pedido de remição sido formulado após realizada a arrematação, haverá de ser paga, pelo executado remitente, a remuneração do leiloeiro, conforme entendimento jurisprudencial que traz à colação.

Preparo regular, à f. 43.

Às f. 54/55, foi deferida medida liminar, para se determinar à autoridade impetrada eximir-se de liberar, em favor do executado remitente, o valor por ele depositado judicialmente a título de comissão de leiloeiro.

A digna autoridade apontada como coatora prestou suas informações (f. 61), nas quais diz reconhecer o direito da impetrante em obter o pagamento da comissão, mas, deixando de revogar o ato impugnado na impetração, determinou, nos autos da execução (f. 89-TJ), seja aquardado o julgamento do mandado de segurança.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justica às f. 69/74, pela concessão da segurança.

É o relatório.

Passo ao voto.

O mandado de segurança é o meio constitucional para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ilegal ou decorrente de abuso de poder, praticado por autoridade.

Dispõe a Lei n° 12.016/09, em seu art. 1°:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em relação ao direito líquido e certo, Hely Lopes de Meirelles ensina ser aquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (Mandado de segurança. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 36).

No caso em tela, revelam os autos que o pedido de remição, acolhido pela digna autoridade apontada como coatora, foi deduzido pelo executado quando já realizada a arrematação do bem objeto de constrição.

Em tal situação, afigura-se devida a comissão do leiloeiro, que praticou todos os atos de sua incumbência, destinados à alienação judicial necessária ao atendimento do crédito exequendo.

O não aperfeiçoamento da arrematação não impede a contraprestação pecuniária pelo trabalho realizado pela impetrante, que recai sobre o executado remitente.

Ele próprio, aliás, ao formular o pleito de remição, fez a oferta de depósito não somente do valor da arrematação, de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), mas, também, da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), claramente relativa à comissão do leiloeiro, o que revela reconhecimento de sua obrigação de pagar essa verba.

Sobre o tema, merecem menção os seguintes julgados:

Processo civil. Remição da execução. Remuneração do leiloeiro. - O direito do leiloeiro à remuneração subsiste ainda que a arrematação fique prejudicada pela remição; os honorários, em tal hipótese, já não serão devidos pelo arrematante, mas por quem requereu a remição. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp 185656/DF - Rel. Ministro Ari Pargendler - Terceira Turma - j. em 20.09.2001 - DJ de 22.10.2001, p. 317).

Processual. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Arrematação. Prazo. Custas e comissão de leiloeiro. - 1 - A preferência do crédito tributário impõe ao credor hipotecário, interessado em arrematar o imóvel penhorado em execução fiscal, o ônus de depositar em dinheiro o valor do lanço e não apenas oferecer parte do valor como pagamento do crédito executado, sob pena de o crédito fiscal restar preterido. 2 - O direito à remição da execução pode ser exercido até a assinatura do auto de arrematação, conforme os arts. 651 e 694 do CPC. 3 - Se ao arrematante competia o pagamento das custas e da comissão do leiloeiro, como complemento do lanço dado (inciso IV do art. 705 do CPC), é lógico que tal encargo competirá ao remitente quando exercitar o direito de remir após encerrado o leilão com a arrematação (TRF4 - AG 2001.04.01.082907-0 - Segunda Turma - Rel.a Marga Inge Barth Tessler - DJ de 05.07.2006).

Agravo de instrumento. Execução. Hasta pública. Remição após arrematação. Comissão do leiloeiro. Possibilidade. -Tendo havido hasta pública, com arrematação do bem e, posteriormente, ocorrido a remição, não há como suprimir a comissão do leiloeiro, a ser paga pelo executado, uma vez que aquele efetivamente cumpriu o seu ofício. Preliminar rejeitada e recurso provido (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.446277-8/001 - Rel. Des. Alvimar de Ávila -12° Câmara Cível - j. em 22.06.2012 - DJ de 02.07.2012).

Registre-se, por relevante, que a própria autoridade impetrada, em suas informações (f. 61), reconheceu o direito alegado pela impetrante - de receber a comissão pela arrematação realizada -, embora tenha deixado de revogar o ato impugnado, ordenando nos autos da execução (f. 86-TJ) seja aguardado o julgamento do mandamus.

Em tais condições, mostra-se manifesto, a meu aviso, o direito, líquido e certo de a impetrante receber a comissão, já depositada pelo executado remitente, pela arrematação realizada, ameaçado de lesão por efeito do ato impugnado, praticado pela impetrada (f. 42), que o rejeitou, ao fundamento de não ter sido homologada a expropriação.

Por tais razões, entendo por bem conceder, como de fato concedo, a ordem impetrada e o faço para determinar à digna autoridade apontada como coatora que

libere, em favor da impetrante, a verba depositada judicialmente pelo executado remitente, no importe de R\$15.000,00(quinze mil reais), a título de comissão de leiloeiro, mediante a expedição de alvará.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES MOACYR LOBATO e AMORIM SIQUEIRA.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA.

. . .